

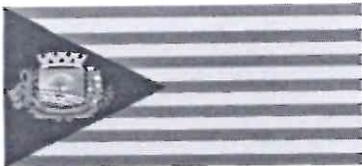
REF. CARTA CONVITE Nº 001/2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 001.0000.423/2023

OBJETO: Contratação de empresa para pavimentação de vias públicas na sede do município de Pajeú do Piauí, conforme especificações contidas no termo de referência e edital, conforme especificações contidas no termo de referência e edital.

ATA DA SEGUNDA SESSÃO DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

Aos dez dias do mês de março do ano de dois e vinte e três, às 11:20h (*onze horas e vinte minutos*), na sala da CPL de Pajeú do Piauí-PI, reuniu-se, em segunda sessão, os membros da Comissão Permanente de Licitação, para, em atendimento às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como o disposto no edital da Carta Convite nº 001/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para execução dos serviços de pavimentação de vias públicas no município de Pajeú do Piauí, conforme especificações contidas no Projeto Básico e Edital. Iniciado os trabalhos a Presidente lembrou que, em obediência ao §3º do art. 22 da Lei nº 8.666/93 foram convidadas três empresas. Somando-se a isso e, buscando ampliar a competitividade do certame, o aviso de licitação foi publicado no portal da transparência do Município, no diário oficial dos municípios Ano XXI • Teresina (PI) - Sexta-Feira, 17 de fevereiro de 2023 • Edição IVDCCLXV, foi fixado no mural da Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí. Também foi realizado o cadastro do Edital e todo o Projeto Básico no site do TCE PI, no sistema licitações web, a fim de que, eventuais interessados pudesse participar da presente licitação sem que houvesse a necessidade de se deslocar até a sede da CPL para ter acesso ao Projeto Básico da obra. Em sequência a Presidente lembrou que na primeira sessão, após a análise dos documentos de habilitação e a concessão de vista aos licitantes foram apresentados vários questionamentos, motivo pelo qual, diante do volume de documentos a serem analisados a Comissão entendeu por suspender a sessão e realizar uma nova reunião com o fim específico de realizar a minuciosa análise dos documentos de habilitação e dos questionamentos apresentados pelos licitantes. Dando continuidade, a Presidente relembrou os pontos objetos de questionamentos conforme segue: 1) O representante da empresa **J.A.C. SÁ EIRELI** alegou que as empresas CONSTRUTORA LOCAR EIRELI - EPP e L SILVA MESQUITA EIRELI-ME, teriam descumprido o item 5.7 c 3, do Edital uma vez que a garantia de manutenção de proposta, não possui prazo de validade de 120 (cento e vinte) o mesmo apresentou com 60 dias. Ainda em relação a empresa CONSTRUTORA LOCAR EIRELI - EPP sustenta o licitante que a empresa não apresentou o contrato do engenheiro, conforme exigido no item 5.8 letras a do



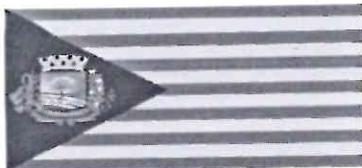
ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Edital. 2) Já o representante da empresa **PROJECON PROJETOS E CONSTRUÇÃO EIRELI**, alegou que a empresa WILLIAN TELES DE SOUSA, deixou de apresentar a certidão federal do Socio item 5.5 letras f1, do Edital e a empresa CLEITON DIAS DOS SANTOS-ME, teria deixado de apresentar certidão detalhada do quadro societário (QSA) e também a certidão negativa da receita federal em face da pessoa física Socio da empresa. Postas assim a questão, a Comissão passaram a análise e manifestação conforme segue: 1) Em relação a garantia da proposta com data inferior ao fixado no edital foi observado a existência de ambiguidade que conduziu os licitantes a incorrer no erro, considerando que, ao analisarmos o edital, é possível observar que no item 6.3, alínea "d" foi estabelecido que as propostas deveriam conter **Prazo de validade, não inferior a 60 (sessenta) dias**. Já a minuta da declaração única, ANEXO I (pag. 21) estabelece que o prazo de validade das propostas será de no mínimo 60 (sessenta) dias. Por outro lado, o item 5.7, alínea "c", sub-alínea c.3 estabelece que a garantia da proposta deve ser fixada com prazo de 120 dias. Essa duplicidade de informações relacionadas ao prazo de validade da proposta da proposta, possivelmente motivou a ocorrência da falha. Nesse contexto e, tendo em vista que a licitação tem por finalidade a busca da proposta mais vantajosa para administração pública, não se harmoniza com o interesse público a exclusão do certame de licitante que apresentaram proposta de preços com validade igual a fixada no edital. Além disso, a garantia da proposta se exaure com a conclusão do certame e assinatura do contrato. Sendo assim, como a garantia da proposta apresentada pelos licitantes possui prazo idêntico a proposta de preços, qual seja, de 60 (sessenta) dias, antes de esgotar esse prazo o certame será finalizado e o contrato assinado, razão pela qual, mais uma vez se mostra contrária a finalidade da licitação a decisão de excluir do certame as empresas que apresentaram garantia de proposta com prazo de sessenta dias. Ressalto que, a decisão em questão encontra amparo da jurisprudência do TCU que assim se manifestou em situação análoga:

Fixe nos editais de licitação, ao exigir a garantia prevista no art. 31, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, prazo compatível com o da validade das propostas. Acórdão 709/2007 Plenário

Com o objetivo de não desclassificar propostas, o ato convocatório previu que serão considerados e aceitos para efeito de julgamento os prazos nele exigidos que estiverem expressamente indicados na proposta. Prossequindo, a Comissão analisou o questionamento apresentado em face da ausência de contrato de prestação de serviço entre a empresa CONSTRUTORA LOCAR EIRELI EPP e o engenheiro responsável técnico da licitante. Ao analisar os documentos de habilitação a Comissão constatou de fato a ausência do referido instrumento. Por conseguinte, analisando a documentação apresentada é possível comprovar



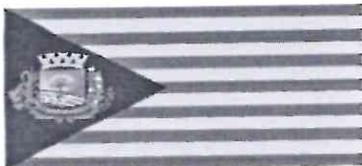
ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



através da Certidão de Regularidade expedida pelo CREA PI que a licitante possui um responsável técnico em seus quadros. A Comissão lembrou que a regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-lo diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Assim, se a empresa mesmo não apresentando o contrato de prestação de serviços firmado com o engenheiro, mas apresenta outro documento onde se constata a existência de relação prévia a licitação, ao constar no quadro de responsável técnico esse profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, de sorte que, o vínculo entre a empresa e o seu responsável técnico foi atendido, pois ainda que o contrato fosse verbal, a indicação do profissional como RT da licitante junto ao Conselho Profissional faz prova da relação prévia entre ambos, sendo correto entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos. Caso contrário, a exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada ou apresentem contrato formal com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Não por outra razão no caso em tela, se adequa perfeitamente as orientações do TCU em relação a aplicação do princípio do formalismo moderado, quando do processamento das licitações, vejamos:

Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999. Acórdão 7334/2009 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

Portanto, ao se interpretar os termos do edital, no que se refere à qualificação técnica, o julgamento deve levar em conta a documentação apresentada, de sorte que a decisão da Comissão deve se coadunar com o disposto no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 de modo a contribuir também para ampliar a competitividade da licitação e não restringi-la, conforme registrado no Acórdão TCU 1417/2008 Plenário (Relatório do Ministro Relator). Excluir as

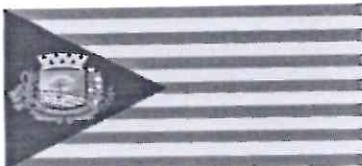


ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



licitantes em face da não apresentação de contrato de prestação de serviços seria atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público. A visão de que compra pública não é um mero procedimento burocrático movido a Direito está longe de representar desprezo pelas regras e normas que regem a matéria. Mas é o reconhecimento de que, embora relevantes, as regras são apenas o meio para atingir o fim, esse, sim, primordial, de conduzir ao melhor resultado para a sociedade. Somando-se a isso, o dispositivo da Constituição Federal que prevê a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública (art. 37, inciso XXI) somente permite exigências de qualificação técnica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por sua vez, a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 30, inciso II, e § 1º, inciso I, estabelece que a capacidade técnico-profissional deve ser demonstrada por intermédio de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra semelhante, limitando-se, exclusivamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. Portanto, a lei atribui ao gestor público a prerrogativa de escolha de critérios que melhor se adequem às características do objeto, desde que sejam observados os parâmetros por ela fixados, bem assim os princípios relativos às licitações, sempre almejando a proposta mais vantajosa para a Administração. Já em relação aos questionamentos apresentados pela representante da empresa PROJECON PROJETOS E CONSTRUÇÃO EIRELI, em face da licitante WILLIAN TELES DE SOUSA, segundo o qual a concorrente teria deixado de apresentar a certidão federal do Socio item 5.5 letras f1, do Edital e a empresa CLEITON DIAS DOS SANTOS-ME, teria deixado de apresentar certidão detalhada do quadro societário (QSA) e também a certidão negativa da receita federal em face da pessoa física Socio da empresa, a comissão entende que, no caso em questão, forçoso é reconhecer as orientações do TCU sobre a matéria, na medida que, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, a Comissão deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, sendo que **a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, **NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual poderá ser solicitado e avaliado/pesquisado pela comissão. Inclusive nesse sentido o TCU emitiu o Acórdão n. 1211/2021-P**, com a seguinte ementa:

[Handwritten signatures]



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

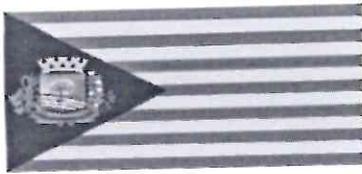
Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Ainda sobre as alegações trazidas vale lembrar que prevalece o entendimento na jurisprudência que as exigências de habilitação sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, de modo a atender o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993¹. Dando continuidade e, considerando os fundamentos acima elencados a Comissão julgou improcedentes as alegações apresentadas em face dos documentos de habilitação dos licitantes, aplicando no presente caso o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, sendo proferido o julgamento dos documentos de habilitação, conforme registrado no RELATÓRIO DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO que integra a presente ata para todos os efeitos legais conforme segue:

LICITANTES	JULGAMENTO/ HABILITAÇÃO	MOTIVO
1 - J.A.C. SÁ EIRELI	HABILITADA	PREENCHEU AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO
2 - WILLIAN TELES DE SOUSA	HABILITADA	PREENCHEU AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO
3 - CLEITON DIAS DOS SANTOS-ME	HABILITADA	PREENCHEU AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO
4 - PROJECON PROJETOS E CONSTRUÇÃO EIRELI	HABILITADA	PREENCHEU AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO
5 - CONSTRUTORA LOCAR EIRELI - EPP	HABILITADA	PREENCHEU AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

¹ Acórdão TCU 112/2007 Plenário

[Handwritten signatures and initials]



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



6 - L SILVA MESQUITA EIRELI-ME	HABILITADA	PREENCHEU AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO
--------------------------------	------------	---

Prosseguindo, a presidente solicitou que a presente ata fosse publicada na imprensa oficial na forma prevista no Art. 109, §1º da Lei nº 8.666/93, para fins de intimação dos interessados acerca do julgamento dos documentos de habilitação dos licitantes, ficando desde logo NOTIFICADOS os representantes das empresas acima elencadas para, querendo, apresentar recurso administrativo no prazo legal, cujo termo inicial será contado no seguinte posterior a publicação dessa ata. Dando continuidade, a Presidente perguntou aos presentes se havia alguma manifestação em face dos atos praticados até aqui, sendo que nenhum dos presentes se manifestou. Nada mais havendo a ser consignada em ata, a mesma foi lida, aprovada e assinada pelos presentes.


Maria do Socorro Silva Martins Moura
Presidente CPL – PMP-PI


Marinalva Lopes Lima
Membro da CPL


Marinete Lopes Lima
Membro da CPL